9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata n° 41/2018 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/11/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10882-41/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10883/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.692/2018-3
2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria
3. Interessado: Herley Jorge (CPF 269.621.958-34)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a Herley Jorge, em decorrência da cessação dos efeitos financeiros, motivada pelo falecimento do inativo.

10. Ata n° 41/2018 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/11/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10883-41/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Augusto Nardes, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Ministro José Múcio Monteiro.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 25 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária das Câmaras

Aprovada em 8 de novembro de 2018.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PORTARIA Nº 296, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018

Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Supremo Tribunal Federal, na forma que especifica.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 45, § 1º, inc. II, da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, no artigo 4º, caput, inc. III, alínea "d", item "1" da Lei 13.587, de 2 de janeiro de 2018, e na Portaria SOF nº 487, de 15 de janeiro de 2018,, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Supremo Tribunal Federal crédito suplementar no valor de R$ 3.451.363,00 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, trezentos e sessenta e três reais) para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos compensatórios necessários à execução do disposto no art. 1º provêm de cancelamento de dotação, conforme Anexo II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. DIAS TOFFOLI

ANEXO I

ÓRGÃO: 10000 - Supremo Tribunal Federal

UNIDADE: 10101 - Supremo Tribunal Federal

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0565		Prestação Jurisdicional do Supremo Tribunal Federal							3.451.363
		Atividades							
02 061	0565 6359	Apreciação e Julgamento de Causas no Supremo Tribunal Federal							3.451.363
02 061	0565 6359 5664	Apreciação e Julgamento de Causas no Supremo Tribunal Federal - Em Brasília - DF							3.451.363
			F	4	2	90	0	100	3.451.363
TOTAL - FISCAL									3.451.363
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.451.363

ANEXO II

ÓRGÃO: 10000 - Supremo Tribunal Federal

UNIDADE: 10101 - Supremo Tribunal Federal

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0565		Prestação Jurisdicional do Supremo Tribunal Federal							3.451.363
		Atividades							
02 061	0565 6359	Apreciação e Julgamento de Causas no Supremo Tribunal Federal							3.451.363
02 061	0565 6359 5664	Apreciação e Julgamento de Causas no Supremo Tribunal Federal - Em Brasília - DF							3.451.363
			F	3	2	90	0	100	3.451.363
TOTAL - FISCAL									3.451.363
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.451.363

SECRETARIA DO TRIBUNAL

PORTARIA Nº 202, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de sua atribuição prevista no art. 65, inc. IX, al. b, do Regulamento da Secretaria, considerando o art. 3º da Resolução 421, de 14 de dezembro de 2009, e o que consta no Processo Administrativo Eletrônico 000666/2016, resolve:

Art. 1º Os valores de venda das publicações editadas pelo Supremo Tribunal Federal e das reproduções dos programas exibidos pelas TV Justiça e Rádio Justiça passam a ser os constantes da tabela abaixo:

PUBLICAÇÕES	VALOR UNITÁRIO (R$)
	COMPRA DIRETA
A Constituição e o Supremo - 6ª edição	65,00
Calendário	20,00
Coletânea Temática de Jurisprudência: Direito Eleitoral	10,00
Cartilha do Poder Judiciário	4,00
Catálogo comemorativo de 30 anos da Constituição	60,00
Coletânea Temática de Jurisprudência: Direito Penal e Processual Penal - 3ª edição	28,00
Coletânea Temática de Jurisprudência: Direitos Humanos	12,00
Constituição da República Federativa do Brasil - edição de bolso	5,00
Constituição da República Federativa do Brasil: edição comemorativa de 30 anos	20,00
Constituição da República Federativa do Brasil? (impressão sob demanda)	30,00
Direitos da Criança e do Adolescente (impressão sob demanda)	10,00
Informativos STF 2014: teses e fundamentos	15,00
Informativos STF 2015: teses e fundamentos (impressão sob demanda)	35,00
Informativos STF 2016 (impressão sob demanda)	20,00
Informativos STF 2017: teses e fundamentos	20,00
Kit Postais - Envelope Timbrado - STF	10,00
Livro Memória Jurisprudencial	14,00
Ministro Marco Aurélio: 25 anos no STF	15,00
Notas sobre o Supremo Tribunal (Império e República) - 4ª edição	5,00
Regimento Interno - STF (impressão sob demanda)	16,00
Revista Trimestral de Jurisprudência - RTJ (Até a RTJ 201 - Tomo III)	13,00
Revista Trimestral de Jurisprudência - RTJ (A partir da RTJ 202- Tomo I)	14,00
Revista Trimestral de Jurisprudência - RTJ 202 - Tomo III - contém Acórdãos e Súmulas	28,00

Revista Trimestral de Jurisprudência - RTJ (RTJs 226, 227 e 228)	25,00
Revista Trimestral de Jurisprudência - RTJ (RTJ 229)	30,00
Revista Trimestral de Jurisprudência - RTJ 230	38,00
Súmulas Vinculantes: Aplicação e Interpretação pelo STF - 2ª edição	13,00

Art. 2º No caso de envio da compra pelos Correios, o valor de venda de cada produto varia de acordo com as despesas referentes ao frete.

Art. 3º Os valores dos produtos adquiridos devem ser recolhidos ao Supremo Tribunal Federal mediante pagamento de Guia de Recolhimento da União - GRU Cobrança, gerada mediante utilização de sistema informatizado do Tribunal.

Art. 4º Fica revogada a Portaria GDG 139, de 29 de agosto de 2018.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO S. TOLEDO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 502, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a Política de Segurança Institucional no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO as competências estabelecidas no art. 105, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e no art. 5º, inciso III, da Lei n. 11.798, de 29 de outubro de 2008;

CONSIDERANDO a relevância da segurança institucional para o livre exercício das funções constitucionais da Justiça Federal, por meio da gestão de riscos do órgão;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.694, de 24 de julho de 2012, autoriza a tomada de medidas para reforçar a segurança nos prédios do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Resolução CNJ n. 104, de 6 de abril de 2010, alteradas pelas Resoluções CNJ n. 124, de 17 de novembro de 2010, e n. 176, de 10 de junho de 2013;

CONSIDERANDO a necessidade de definir diretrizes gerais de segurança institucional, visando à implementação, no âmbito da Justiça Federal, da Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário, instituída pela Resolução CNJ n. 239, de 6 de setembro de 2016;

CONSIDERANDO o decidido pelo Plenário do CNJ nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n. 0005286-37.2010.2.00.000, no sentido de caber ao próprio Judiciário exercer o poder de polícia dentro de suas instalações;

CONSIDERANDO o decidido no Processo n. CJF-PPN-2018/00011, na sessão realizada em 25 de outubro de 2018, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política de Segurança Institucional da Justiça Federal - PSI/JF no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Art. 2º A PSI/JF rege-se pelos seguintes princípios:

I - integração das ações de planejamento e de execução das atividades de segurança institucional, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus;

II - estabelecimento das diretrizes gerais que orientarão a tomada de decisões e a elaboração de normas, protocolos, rotinas e procedimentos de segurança institucional;

III - articulação da proteção integral das unidades da Justiça Federal e de seus integrantes, a segurança da informação, da imagem e do patrimônio do órgão;

IV - respeito aos direitos humanos e valores fundamentais do Estado Democrático de Direito;

V - atuação preventiva e proativa, buscando a neutralização de ameaças e atos de violência;

VI - profissionalização e especialização permanente da atividade, visando à proteção integral do órgão e de seus integrantes;

VII - efetividade da prestação jurisdicional e livre exercício da magistratura federal;

VIII - integração e interoperabilidade com outros órgãos do Poder Judiciário, instituições de segurança pública e inteligência;

IX - gestão de riscos voltada para a salvaguarda de ativos da Justiça Federal;

X - proteção à imagem do órgão, evitando exposição negativa.

Art. 3° São diretrizes da PSI/JF:

I - promoção do planejamento estratégico de ações de segurança de modo coordenado e integrado a partir do Conselho da Justiça Federal, na condição de órgão central do sistema, respeitadas as atribuições dos tribunais regionais federais, conforme as peculiaridades de suas seções e subseções judiciárias, especialmente as que envolvam situações emergenciais e casos de calamidade decretados pelo Poder competente, assim como os incidentes que coloquem em risco o regular funcionamento, a segurança do público interno e externo, as instalações físicas, os bens patrimoniais e a imagem dos órgãos da Justiça Federal;

II - busca permanente pela qualidade e eficiência nas atividades de segurança institucional da Justiça Federal;

III - integração e cooperação entre as unidades de segurança institucional, com o compartilhamento de boas práticas nesse domínio com outros órgãos do Poder Judiciário, instituições de segurança pública e inteligência;

IV - elaboração de medidas que promovam a modernização da segurança institucional da Justiça Federal;

V - capacitação técnica permanente;

VI - condicionamento físico adequado dos servidores, em conformidade com o tipo de atividade institucional de segurança desempenhada;

VII - promoção da cultura de segurança;

VIII - priorização das ações preventivas baseadas em Inteligência.

§ 1º A segurança institucional da Justiça Federal será estruturada em ações de Inteligência, Segurança e Transporte, nos termos desta resolução.

§ 2º Os serviços de segurança devem priorizar a aplicação de técnicas e equipamentos menos lesivos.

§ 3º Quando os meios ordinários se mostrarem ineficazes, ou não permitirem, de modo adequado, a preservação do ativo protegido com o necessário grau de eficiência, permitir-se-á o uso seletivo e proporcional da força.

§ 4º O emprego de arma de fogo ocorrerá exclusivamente quando houver risco efetivo e iminente à vida.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL

Seção I

Dos comitês

Art. 4º Para implementação, execução e avaliação da Política de Segurança Institucional da Justiça Federal, fica instituído o Sistema de Segurança Institucional da Justiça Federal - SSI/JF, composto da seguinte forma:

I - Comissão de Segurança da Justiça Federal - CS/JF;

II - Comissões Permanentes de Segurança do Conselho da Justiça Federal e dos tribunais regionais federais;

III - Comitês de Segurança das Seccionais.

Art. 5º O Sistema de Segurança Institucional da Justiça Federal - SSI/JF será coordenado pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal.

Art. 6º A Comissão de Segurança da Justiça Federal - CS/JF tem como principal atribuição elaborar propostas de ações institucionais, buscando a uniformização, a padronização e a integração da segurança no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundos graus.

Art. 7º A Comissão de Segurança da Justiça Federal - CS/JF funcionará junto ao Conselho da Justiça Federal, sendo composta pelos seguintes membros:

I - o Corregedor-Geral da Justiça Federal;

II - um representante de cada um dos tribunais regionais federais;

III - o Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal;

IV - um representante da Corregedoria-Geral da Justiça Federal;

V - o Assessor Especial de Segurança Institucional e de Transporte do Conselho da Justiça Federal;

VI - um representante da Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE.

Parágrafo único. A presidência da Comissão competirá ao Corregedor-Geral da Justiça Federal, o qual será substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo mais antigo dos ministros do Superior Tribunal de Justiça integrante do Conselho da Justiça Federal.

Art. 8º São atribuições da Comissão de Segurança da Justiça Federal - CS/JF:

I - submeter ao Plenário do Conselho da Justiça Federal propostas visando à:

a) implementação, alteração ou supressão das normas, protocolos, rotinas e procedimentos constantes no Plano de Segurança Institucional da Justiça Federal - PSI/JF;

b) indicação da ordem de prioridade de destinação de insumos e recursos orçamentários e humanos para o desenvolvimento, a implantação e a manutenção das iniciativas constantes do PSI/JF;

c) criação de sistema de informação de segurança institucional, de âmbito nacional e de uso obrigatório, cujo desenvolvimento poderá ser realizado de forma colaborativa entre os órgãos da Justiça Federal, sob a coordenação do Conselho da Justiça Federal, observado os termos da Resolução n. CJF-RES-2017/00442, de 2 de maio de 2017;

d) proposição de instrumentos de cooperação técnica e convênios com instituições públicas para formação e capacitação continuada dos servidores que atuarão na área de segurança institucional, bem como de convênios com instituições públicas de segurança e de inteligência para acesso a bancos de dados úteis para as atividades de segurança institucional;

e) definição de planos acessórios e manuais de procedimentos, no sentido de uniformizar as metodologias para produção do conhecimento de atividade de inteligência e de gestão dos riscos;

f) fixação de critérios para a aquisição de bens e serviços para a área de segurança institucional, observadas as normas vigentes;

g) especificação de padrões e identidade visual para a compra de uniformes, acessórios, distintivos e equipamentos de proteção a serem utilizados pelos agentes de segurança judiciária, bem como para a aquisição, a preparação e a caracterização de veículos, a serem empregados em patrulhamento ostensivo de áreas adjacentes, nos termos das Resoluções CJF n. 72, de 26 de agosto de 2009, e n. CJF-RES-2018/00488, de 18 de junho de 2018;

h) proposição de normas gerais para a regulamentação de aquisição de armas, munições e acessórios letais e não letais, permitidos na legislação em vigor, baseando-se em estudos técnicos para a padronização de calibres, tipos de armas e equipamentos de segurança;

i) definição de diretrizes para a elaboração de planos de segurança orgânica, bem como de normas, rotinas e procedimentos necessários à sua execução, observando a autonomia e a realidade local de cada órgão da Justiça Federal.

II - fomentar a integração e a cooperação entre as áreas de segurança institucional dos órgãos que compõem a Justiça Federal, propiciando o intercâmbio de inovações e boas práticas;

III - orientar e subsidiar a elaboração de planos de segurança orgânica pelas unidades de segurança institucional;

IV - prestar consultoria e assessoria técnica, na área de segurança institucional, em procedimentos em tramitação no Conselho da Justiça Federal;

V - coordenar e avaliar o desenvolvimento da Política de Segurança Institucional no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus;

VI - propor conteúdos programáticos, com base em problemas identificados, destinados à conscientização e à capacitação dos recursos para a consecução dos objetivos estabelecidos para a segurança da informação;

VII - propor regulamentação sobre matérias afetas à segurança da informação, com a finalidade de padronizar as atividades, observados os termos das Resoluções CJF n. 6, de 7 de abril de 2008, e n. CJF-RES-2014/00318, de 04 de novembro de 2014;

VIII - realizar auditorias nos órgãos da Justiça Federal, com o intuito de aferir o nível de segurança dos respectivos sistemas de informação;

IX - propor normas, padrões, rotinas e procedimentos para o emprego de equipamentos que incorporem recursos criptográficos, com a finalidade de assegurar a confidencialidade, a autenticidade, a integridade e a interoperabilidade entre os sistemas de segurança da informação;

X - propor normas inerentes à implantação dos instrumentos e mecanismos necessários à emissão de certificados de conformidade para os produtos que incorporem recursos criptográficos;

XI - desenvolver sistema de classificação de dados e informações, com vistas à garantia dos níveis de segurança desejados, assim como à normatização do acesso às informações;

XII - propor normas relativas à implementação dos sistemas de segurança da informação, com vistas a garantir a sua interoperabilidade e a obtenção dos níveis de segurança desejados, assim como assegurar a permanente disponibilização dos dados e das informações de interesse da Justiça Federal;

XIII - propor metodologias de gestão de riscos específica, a ser adotada no âmbito da Justiça Federal, por meio de norma própria, observada a Política de Gestão de Riscos do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e de segundo graus de que trata a Resolução n. CJF-RES-2017/00447, de 7 de junho de 2017;

XIV - praticar todo e qualquer ato visando ao alcance de seus objetivos, desde que compatíveis com as atribuições disciplinadas nesta resolução.

§ 1º As revisões do PSI/JF serão realizadas quando necessárias.

§ 2º Cabe, às áreas técnicas e de segurança do Conselho da Justiça Federal, prestar assessoramento técnico à CS/JF.

§ 3º A CS/JF deverá reunir-se, pelo menos, uma vez a cada semestre.

Art. 9º Integram as Comissões Permanentes de Segurança dos tribunais regionais federais - CPSR, que serão vinculadas às respectivas presidências:

I - um desembargador federal indicado pela Presidência, em ato próprio, ou em decorrência de processo de escolha, em conformidade com o que dispuser cada tribunal;

II - um juiz federal indicado pela Presidência;

III - um juiz federal indicado pela respectiva associação regional de juízes federais ou, onde não houver, pela Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE.

IV - o Diretor-Geral do tribunal;

V - o dirigente da área de segurança do tribunal.

§ 1º A coordenação da Comissão caberá ao desembargador federal.

§ 2º Os tribunais regionais federais poderão promover a ampliação do número de integrantes da respectiva Comissão, sujeita à aprovação da Comissão de Segurança da Justiça Federal - CS/JF.

§ 3º A Comissão Permanente de Segurança do Conselho da Justiça Federal - CPS/CJF será integrada pelo Secretário-Geral, por um juiz auxiliar da Corregedoria-Geral, indicado pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal, e pelo responsável pela segurança orgânica do órgão.

§ 4º Pelo menos um dos membros das Comissões Permanentes de Segurança deverá contar com capacitação na área de inteligência; ou, na impossibilidade, deverá a Comissão ser assessorada por servidor com formação ou com reconhecida experiência na área.

Art. 10. São atribuições das Comissões de Segurança do Conselho da Justiça Federal e dos tribunais regionais federais:

I - encaminhar à CS/JF proposta de:

a) normas, diretrizes e recomendações para o aperfeiçoamento da segurança institucional do órgão;

b) conteúdos na área de segurança institucional para formação continuada, informação e divulgação para todos os integrantes do órgão;

c) atualização do PSI/JF;

d) pautas temáticas.